



LEI Nº 5.683, DE 25 DE JUNHO DE 2018

"Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e o respectivo licenciamento e cobrança de tributos, e sobre a concessão administrativa de áreas públicas para esta finalidade, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Disposições Iniciais

Art. 1º. A instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Valinhos, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei, que se coaduna com os limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 11.934, de 05 de maio de 2009, e demais normas e resoluções federais e estaduais pertinentes à matéria, quanto à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica, visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.



Art. 2º. Os sistemas transmissores de que trata a presente Lei poderão ser instalados em todo o território municipal, independente da classificação do uso do solo e desde que atendidas as demais condições estabelecidas, exceto nas denominadas “Áreas Críticas”, nas áreas localizadas até 100 (cem) metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente (APP), áreas verdes definidas pelo inciso IX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer definidas pelo inciso XLIX do art. 2º da Lei Municipal nº 4.186, de 10 de outubro de 2007.

Parágrafo único. As exceções contidas no caput não se aplicam aos sistemas de transmissão já instalados no Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- II. Área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;
- III. Área Irregular: urbanizada irregularmente;
- IV. Densidade de Potência: intensidade da onda eletromagnética emitida pela ETR que passa por determinada área;
- V. Detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;
- VI. Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- VII. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR: instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.;



- VIII. ETR de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;
- IX. Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações;
- X. Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;
- XI. Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.;
- XII. Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- XIII. Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- XIV. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XV. Solicitante: prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;
- XVI. Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada.



Art. 4º. Os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer aos dispositivos legais próprios, são excluídos do campo de abrangência da presente Lei.

Art. 5º. O controle ambiental será realizado mediante a medição das emissões eletromagnéticas, das instalações ou conjunto de instalações, se houver espaço de influência das emissões eletromagnéticas entre duas ou mais instalações, pela própria empresa emissora ou por terceiro por ela contratado e, pela análise dos laudos técnicos respectivos, pelo Município.

Parágrafo único. O Município, para fins de controle ambiental, poderá contratar ou estabelecer convênios ou termos de parceria, com órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal ou com entidades reconhecidamente capacitadas, para a análise dos dados apresentados nos respectivos Laudos Radiométricos fornecidos pela empresa emissora, observada a legislação vigente.

Art. 6º. Para os equipamentos relacionados nos incisos deste artigo, deverá ser observada a normatização contida no artigo 17, da Lei Municipal nº 4186/2007 e a tributação aplicável, devendo a empresa interessada comunicar aos órgãos públicos encarregados do licenciamento para a verificação dos trâmites legais, antes da sua instalação, dispensando-se a apresentação de projetos, no que concerne a:

- I. ETR Móvel;
- II. ETR de Pequeno Porte externa;
- III. ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação federal.

Capítulo II – Das Restrições de Instalação e Ocupação do Solo



Art. 7º. A área de terreno para a instalação de Estações Rádio Base e demais equipamentos, cabos e containers deve possuir no mínimo duzentos e cinquenta metros quadrados (250,00m²) e atender aos seguintes parâmetros:

- I. cinco metros (5,00m) de recuo da divisa frontal do lote ou gleba;
- II. dois metros (2,00m) de recuo das divisas do lote, gleba ou construções;
- III. três metros (3,00m) de recuo da divisa dos fundos do terreno/gleba.

Parágrafo único. A instalação de ETR em área pública municipal classificada como área institucional, mediante o devido procedimento licitatório, é autorizada, desde que permaneça livre para utilização mediante esta classificação pelo menos a metragem de trezentos metros quadrados (300m²), que corresponde à área mínima de terreno destinado a esta finalidade de acordo com a legislação municipal, cujo acesso aos equipamentos da ETR deverá ser resguardado de forma independente do acesso ao espaço reservado à instalação de equipamentos públicos.

Art. 8º. A instalação de ETR em lotes ou glebas deverá estar obrigatoriamente isolada por meio de alambrados, muros ou similares, com altura mínima de dois metros (2,00m), com acesso independente aos mesmos.

Art. 9º. A obra que apresente riscos à segurança de pessoas ou imóveis fronteiros, é passível de embargo pelo Município, nos termos do que dispõe a legislação relativa ao Código de Obras.

Parágrafo único. Não sendo tomadas as medidas necessárias para restabelecer a segurança de pessoas ou imóveis fronteiros, o órgão municipal de meio ambiente é autorizado a proceder à remoção da infraestrutura, sendo que os custos serão cobrados do proprietário ou do responsável pela obra.



Art. 10. A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º. Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalada a ETR ou receptor, em local que permita a leitura a olho nu, a partir da rua ou do passeio público, placa de identificação da operadora do sistema, com as seguintes informações:

- I. nome da operadora;
- II. telefone para contato;
- III. número do Alvará de Funcionamento;
- IV. número da autorização expedida pela respectiva agência reguladora;
- V. a placa de identificação deverá ser compatível com a Lei Municipal nº 2977/96, artigo 46, ou outra que venha a substituí-la, e possuir as medidas de 1,20m x 0,60m.

§ 2º. No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando, além das informações indicadas no § 1º deste artigo:

- I. empreendedor;
- II. número do processo administrativo em tramitação no órgão competente;
- III. telefones para contato.

§ 3º. Caso a proprietária da infraestrutura seja pessoa diversa da operadora do sistema, deverá ser mantida também, placa de identificação com as seguintes informações:

- I. nome do proprietário da torre, endereço e telefone;
- II. nome do responsável técnico;
- III. número de registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- IV. número da Certidão de Término de Obra.



Capítulo III – Da Outorga da Licença de Obra, da Certidão de Término de Obra e Autorização Ambiental

Art. 11. Para construção de qualquer estação transmissora de radiocomunicação, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de alvará de construção, emitido pela Secretaria Municipal incumbida da análise de projetos construtivos e da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, apenas quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015 e atendendo aos dispositivos da presente Lei.

§1º. Para a operação dos sistemas transmissores, será necessária a obtenção de licenciamento, emitido pela Secretaria Municipal incumbida da apreciação de projetos construtivos.

§ 2º. As medições, para elaboração dos laudos radiométricos, deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 3º. Os prédios situados dentro da área crítica, utilizados conforme os usos definidos no inciso I do artigo 2º da presente Lei serão considerados, obrigatoriamente, pontos específicos de medição.

§ 4º. Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma poderá ser realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado, desde que haja eficiência técnica.

§ 5º. Os laudos radiométricos, resultantes das medições, realizadas pelas empresas emissoras, deverão ser elaborados e assinados por profissional habilitado, conforme dispõe o inciso XXX, do artigo 3º, da Resolução nº 303/2002 da ANATEL, estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou pela legislação que vier a substituí-la.



§ 6º. As Estações Rádio Base, em regime de compartilhamento, devem apresentar sua documentação em separado, sendo que o Laudo Radiométrico será parâmetro de análise conjunta.

Art. 12. O processo de licenciamento municipal é composto das seguintes etapas:

- I. viabilidade de instalação;
- II. aprovação de projeto;
- III. Certidão de Término de Obra;
- IV. Alvará de Funcionamento.

§ 1º. Para a obtenção do Alvará de Funcionamento, o requerente deverá informar o endereço do imóvel, os dados da empresa, atividade, inscrição cadastral do imóvel ou levantamento planialtimétrico georreferenciado.

§ 2º. Para aprovação do projeto o requerente deverá apresentar:

- I. requerimento de solicitação de aprovação de projeto;
- II. documento do imóvel: matrícula registral;
- III. projeto constando o nome do proprietário do imóvel, empresa responsável pela instalação do equipamento, responsáveis técnicos pelo projeto de instalações e pela implantação dos equipamentos;
- IV. memorial descritivo;
- V. ART(s) de execução e dos projetos: civil (base de alvenaria, estrutura da torre) e elétrico-eletrônico (equipamentos);
- VI. se o imóvel for locado deverá ser apresentado o contrato de locação;
- VII. comprovante de recolhimento dos tributos pertinentes.

§ 3º. Para a expedição de certidão de término, o requerente deverá apresentar requerimento acompanhado do projeto aprovado.

§ 4º. Para emissão de Alvará de Funcionamento, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:



- I. autorização de instalação;
- II. cópia do ato constitutivo e ata de eleição da diretoria ou documento equiparado, devidamente registrados nos órgãos oficiais;
- III. cópia do projeto aprovado específico para a atividade;
- IV. cópia da Certidão de Término;
- V. cópia do Laudo Radiométrico, com no máximo cinco (5) anos da sua realização;
- VI. cópia do contrato de locação do imóvel, se for o caso;
- VII. permissão ou autorização da agência reguladora;
- VIII. comprovante de recolhimento dos tributos devidos.

Art. 13. O Alvará de Funcionamento deverá ser renovado a cada ano, mediante o recolhimento dos respectivos tributos, sendo necessária a apresentação de Laudo Radiométrico emitido conforme o artigo 13 da Lei Federal nº 11.934/2009, ou outra que venha a substituí-la, ou novo laudo sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

Art. 14. Fica a critério da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, ou outro órgão que venha a substituí-la, a avaliação de viabilidade para a instalação de sistemas de transmissores ou receptores em áreas rurais.

Art. 15. O prazo para análise dos pedidos de outorga da Licença de Obra e da Certidão de Término de Obra será de sessenta (60) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação Transmissora de Radiocomunicação, até que a Licença de Obra e a Certidão de Término de Obra sejam expedidos, resguardado o direito de fiscalização do cumprimento



da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação.

Art. 16. A negativa na concessão da outorga da Licença de Obra, da Autorização Ambiental ou da Certidão de Término de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 17. No caso de instalação de novas antenas em sistema de compartilhamento de estrutura já licenciada, será dispensada a aprovação de projeto e certidão de término, sendo necessária apenas a expedição de licença de funcionamento, mediante o recolhimento de tributos incidentes.

Art. 18. As antenas já em operação no Município de Valinhos ficam sujeitas à obtenção de licenciamento, conforme sejam notificadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, quando serão analisadas, caso a caso, as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta Lei.

Capítulo IV – Da Fiscalização

Art. 19. A fiscalização do atendimento aos limites para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 20. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.



Capítulo V – Das Penalidades

Art. 21. Constituem infrações à presente Lei:

- I. operar o sistema sem a Certidão de Término;
- II. instalar e operar o sistema sem placa de identificação;
- III. exceder o limite de densidade de potência;
- IV. operar sem o Alvará de Funcionamento exceto para elaboração de laudo radiométrico;
- V. operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI. deixar de comunicar ao Município mudanças características operacionais autorizadas do sistema;
- VII. fornecer às autoridades competentes informações técnicas falsas ou enganosas.

Art. 22. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará sucessivamente na aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;
- II. imposição de multa cujo valor pode variar de sessenta (60) a seiscentas (600) UFMV - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, aplicada mediante os critérios estabelecidos em decreto regulamentador;
- III. persistindo a irregularidade mesmo após a aplicação de multa, a atividade será interdita.

Art. 23. A empresa notificada ou autuada, por infração à presente Lei, poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação ou autuação.



Art. 24. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

Capítulo VI – Da Autorização para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas Municipais

Art. 25. É autorizada a concessão de direito real de uso, nos termos do que preconizam os §§ 4º e 5º do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, de áreas públicas municipais caracterizadas no Anexo da presente Lei e plantas ou croquis e Laudo Avaliativo que o integram, cujo valor mínimo a ser estabelecido em procedimento licitatório é correspondente a 0,15 (quinze centésimos) de uma (1) UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos por metro quadrado por mês, com o fim específico de instalação de torres de antenas, nos termos regulamentados por este diploma legal e demais legislação aplicável.

Art. 26. A concessão de direito real de uso aqui tratada será pelo período máximo de dez (10) anos, nos termos do que dispõe a legislação federal aplicável, com o pagamento anual, na proporção do valor estabelecido na presente Lei, mediante a determinação constante do § 7º do artigo 7º da Lei Federal nº 13116, de 20 de abril de 2015.

Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação e respectivas infraestruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuarão válidas.



§ 1º. É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º. O prazo para análise do pedido referido no parágrafo anterior será de sessenta (60) dias, contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Transmissora de Radiocomunicação/Estação Rádio-Base - ERB.

§ 3º. Encerrado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação, de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º. Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de um (1) ano para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no artigo 15, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir torre e instalar os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação Transmissora de Radiocomunicação, até que a Licença de Obra e o Certificado de Término de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação.



§ 6º. Durante o prazo disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às construções e instalações de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei, por outros aspectos que não os mencionados.

§ 7º. Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Alvará de Funcionamento da ETR quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição à Certidão de Término de Obra, verificado o recolhimento de todos os tributos devidos para tanto.

§ 8º. No caso de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, no prazo de cento e oitenta (180) dias, deverá ocorrer a adequação urbanística do local, para que não permaneçam restos de construção.

Art. 28. É criado o item 26 no Anexo II – Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, da Lei Municipal nº 3915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, com as seguintes definições de hipótese de incidência e valor:

“26 – Torre de Sistemas Transmissores de Rádio, Televisão, Telefonia, Telecomunicação em Geral e outros Sistemas Transmissores de Radiação Eletromagnética Não Ionizante, inclusive as antenas instaladas nas Torres.....1200%.”

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.



Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias, resguardadas as disposições da Lei Municipal n.º 5624, de 11 de abril de 2018.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 25 de junho de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º
do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA SILVIA PREVITALE

Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, e em conformidade com o expediente administrativo nº 4.553/18. Projeto de Lei de Poder Executivo, com emenda apresentada pelos Vereadores.

Vanderley Berteli Mario

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais